

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 897/2026

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 008/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura – Fundo Municipal de Cultura

OBJETO: Contratação de profissionais do setor artístico, por intermédio de empresário exclusivo, para realização de apresentações musicais durante as festividades alusivas ao **131º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Viseu/PA**, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Cultura.

I – DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O presente Parecer Técnico é emitido em observância às atribuições constitucionais conferidas ao Sistema de Controle Interno, especialmente aquelas previstas nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988. O art. 74 da Constituição estabelece que os Poderes manterão, de forma integrada, sistema de controle interno destinado, dentre outras finalidades, a avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, bem como apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito da Administração Pública Municipal, compete ao Controle Interno exercer o controle preventivo dos atos administrativos, promovendo a verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e conformidade dos procedimentos administrativos, atuando de forma orientativa e preventiva, sem substituir a competência decisória do gestor público.

II – DO RELATÓRIO

Chegam os autos a esta Controladoria Geral do Município por meio de despacho do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos solicitando manifestação técnica acerca da regularidade do Processo Administrativo nº 897/2026, instaurado com a finalidade de promover a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.665.540/0001-82, representante exclusiva de artistas consagrados, para realização de apresentações musicais durante as festividades alusivas ao 131º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Viseu/PA.

Conforme consta dos autos, a contratação possui valor global estimado de **R\$ 427.634,40 (quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**, compreendendo as apresentações dos artistas DJ Celso, Banda Fruto Sensual, Wanderley Andrade, Rebeca Lindsey e Willy Lima, todos representados exclusivamente pela empresa BRASHOW Promoções e Eventos Ltda.

Da análise dos documentos acostados ao processo, verifica-se que a fase preparatória foi instruída com os seguintes elementos essenciais:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD, contendo a identificação da necessidade administrativa, justificativa da contratação e demonstração do interesse público envolvido;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP, elaborado em conformidade com os arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, contendo avaliação da solução pretendida, estimativa de custos, análise da viabilidade técnica e econômica da contratação e posicionamento conclusivo quanto à adequação da solução escolhida;
- Termo de Referência definindo detalhadamente o objeto, justificativas, especificações técnicas, obrigações das partes, condições de execução e critérios para fiscalização contratual;
- Pesquisa de preços e mapa comparativo elaborados mediante utilização de contratações públicas constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas e Banco de Preços, objetivando demonstrar a compatibilidade dos valores praticados com o mercado;
- Justificativa da escolha do fornecedor fundamentada na exclusividade da representação artística;
- Justificativa da compatibilidade do preço;
- Dotação orçamentária emitida pelo setor competente;
- Parecer jurídico favorável ao prosseguimento da contratação, reconhecendo o atendimento aos requisitos previstos no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, formulando apenas recomendações de aprimoramento procedimental, sem apontar impedimentos à contratação.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA DA FASE PREPARATÓRIA

A Lei nº 14.133/2021 promoveu significativa alteração no regime jurídico das contratações públicas ao conferir protagonismo à fase preparatória do procedimento administrativo, estabelecendo que o planejamento deixou de ser mera faculdade administrativa para constituir requisito indispensável à validade das contratações públicas.

Nesse sentido, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória deve compatibilizar a contratação com o planejamento da Administração Pública, observando aspectos técnicos, econômicos, financeiros e administrativos suficientes para demonstrar a necessidade da contratação, a escolha da solução mais adequada e a vantajosidade da contratação pretendida.

Como ensina **Marçal Justen Filho**, a fase preparatória representa "*o momento mais importante do procedimento administrativo de contratação pública, pois é nela que se identifica a necessidade administrativa, avalia-se a solução mais eficiente e são estabelecidos os parâmetros que nortearão toda a contratação*". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: RT, 2022).

No mesmo sentido, **Ronny Charles Lopes de Torres** leciona que: "*A qualidade do planejamento influencia diretamente a qualidade da contratação. Quanto mais robusta a fase preparatória, menor será a probabilidade de falhas durante a execução contratual.*"

Sob essa perspectiva, passa esta Controladoria à análise individualizada dos principais documentos que compõem a fase preparatória do presente procedimento administrativo.

3.1 DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD

O Documento de Formalização da Demanda constitui o ato inaugural do procedimento administrativo de contratação, destinando-se a evidenciar a necessidade administrativa, a motivação do interesse público e a compatibilidade da futura contratação com as atribuições institucionais do órgão demandante.

Da análise do DFD verifica-se que a Secretaria Municipal de Cultura justificou a necessidade da contratação das atrações artísticas em razão da realização das festividades alusivas ao **131º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Viseu**, destacando que o evento integra o calendário oficial do Município e possui relevante caráter cultural, turístico, social e econômico.

Consta ainda do documento que o evento objetiva:

- valorização da cultura local;
- fortalecimento das manifestações culturais;
- promoção do lazer;
- incentivo ao turismo;
- movimentação da economia municipal;
- fortalecimento da identidade cultural do Município.

O DFD destaca ainda que o evento será realizado sob o tema "**História e Beleza Construída na Força da Nossa Gente**", buscando

homenagear a história do Município e promover integração social por meio das manifestações culturais.

Sob o aspecto técnico, verifica-se que a motivação apresentada encontra respaldo no art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional."

Da mesma forma, o art. 216-A da Constituição estabelece que compete ao Poder Público promover políticas culturais destinadas à valorização das manifestações culturais brasileiras.

Portanto, a realização de evento comemorativo oficial mediante contratação de atrações artísticas revela-se compatível com a competência constitucional atribuída ao Poder Público para promoção da cultura.

Observa-se ainda que a justificativa apresentada não se limita à mera realização de shows musicais, mas demonstra que a contratação está inserida em política pública de incentivo à cultura, turismo e desenvolvimento econômico local, circunstância que reforça o interesse público da contratação.

Sob esse aspecto, entende o Tribunal de Contas da União que a motivação do interesse público deve ser concreta e demonstrável, não sendo suficiente a utilização de justificativas genéricas.

No **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, o TCU assentou que: "*Todo procedimento de contratação deve ser precedido de planejamento suficiente para demonstrar a necessidade administrativa e a adequação da solução pretendida.*"

Verifica-se que o DFD atende satisfatoriamente essa exigência.

3.2 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

O Estudo Técnico Preliminar representa um dos principais instrumentos de planejamento introduzidos pela Lei nº 14.133/2021.

Conforme dispõe o art. 18, §1º, referido documento destina-se a identificar a necessidade administrativa, analisar as soluções existentes no mercado, estimar quantitativos, avaliar custos e concluir pela viabilidade técnica da contratação.

No caso em exame, observa-se que o ETP foi elaborado em consonância com os parâmetros legais, contendo:

- descrição da necessidade administrativa;
- demonstração do interesse público;
- análise da solução escolhida;
- levantamento de mercado;
- estimativa de custos;
- justificativa da inviabilidade de competição;

- justificativa da não realização de parcelamento;
- análise dos riscos;
- posicionamento conclusivo favorável à contratação.

Importante destacar que o objeto inicialmente concebido sofreu adequação durante a fase preparatória, passando a descrever expressamente a contratação de profissionais do setor artístico **por intermédio de empresário exclusivo**, justamente para adequação à hipótese legal prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Tal providência demonstra preocupação da Administração em alinhar a descrição do objeto à fundamentação jurídica da contratação, conferindo maior segurança ao procedimento.

A análise do ETP revela coerência lógica entre a necessidade identificada e a solução proposta, inexistindo contradições relevantes entre seus elementos.

Também merece destaque o fato de o estudo abordar os impactos econômicos positivos decorrentes do evento, indicando incremento do comércio local, do turismo e da circulação de pessoas no Município, aspectos que reforçam a motivação administrativa.

Sob a ótica do controle interno, conclui-se que o ETP atende aos requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência constitui documento essencial para definição precisa do objeto contratual.

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, deve conter todos os elementos necessários à perfeita caracterização da contratação.

Da análise do Termo de Referência verifica-se que foram estabelecidos:

- objeto da contratação;
- fundamentação da necessidade;
- especificações técnicas;
- cronograma das apresentações;
- obrigações da contratada;
- obrigações da Administração;
- forma de fiscalização;
- condições de pagamento;
- sanções administrativas;
- critérios de execução contratual.

As justificativas reproduzem, de forma harmônica, os fundamentos constantes do DFD e do ETP, evidenciando coerência documental durante toda a fase preparatória.

Essa uniformidade é importante porque demonstra ausência de incompatibilidades entre os documentos que compõem o planejamento.

O TCU possui entendimento consolidado de que inconsistências entre ETP, Termo de Referência e pesquisa de preços constituem falha relevante de planejamento.

No presente procedimento, entretanto, esta Controladoria não identificou divergências materiais entre esses instrumentos.

Sob esse aspecto, considera-se atendido o princípio do planejamento previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.4 DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

A contratação direta encontra fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: *"É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."*

A inexigibilidade, diferentemente da dispensa, não decorre de autorização legal excepcional, mas da própria impossibilidade jurídica de competição.

Na hipótese em exame, a inviabilidade de competição decorre da natureza personalíssima das apresentações artísticas e da exclusividade de representação comercial dos artistas indicados.

O próprio Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento ao afirmar que a contratação de artista específico é compatível com a inexigibilidade, desde que estejam comprovados os requisitos legais, especialmente a notoriedade do artista e a exclusividade do empresário.

No processo em análise, a justificativa da escolha da empresa BRASHOW Promoções e Eventos Ltda. fundamenta-se precisamente na sua condição de representante exclusiva dos artistas DJ Celso, Banda Fruto Sensual, Wanderley Andrade, Rebeca Lindsey e Willy Lima, circunstância expressamente demonstrada nos autos e também reconhecida pela Procuradoria-Geral do Município.

Dessa forma, sob o aspecto da hipótese legal de contratação direta, verifica-se que a Administração enquadrou corretamente o procedimento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

3.5 DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA COMPATIBILIDADE COM O MERCADO

A demonstração da compatibilidade do preço constitui requisito indispensável nas contratações diretas promovidas pela Administração Pública.

Nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído, obrigatoriamente, com:

"VII – justificativa de preço."

Embora a inexigibilidade decorra da inviabilidade de competição, isso não afasta o dever da Administração de demonstrar que os valores contratados guardam compatibilidade com aqueles ordinariamente praticados pelo mercado para objetos equivalentes.

Nesse sentido, leciona **Marçal Justen Filho**: *"A inviabilidade de competição não exonera a Administração do dever de demonstrar que o preço contratado corresponde ao valor normalmente praticado pelo mercado. A ausência de competição não significa liberdade absoluta para fixação do preço."*

Da análise dos autos verifica-se que a Administração elaborou pesquisa de preços utilizando como parâmetro contratações públicas constantes do **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**.

Consta dos autos relatório de pesquisa contendo levantamento individualizado para cada atração artística, utilizando referências provenientes de contratações públicas homologadas por diferentes entes federativos.

O Mapa Comparativo demonstra os seguintes valores médios encontrados:

Artista	Valor médio encontrado
DJ Celso	R\$ 36.000,00
Banda Fruto Sensual	R\$ 65.517,73
Wanderley Andrade	R\$ 87.866,67
Rebeca Lindsey	R\$ 158.000,00
Willy Lima	R\$ 80.250,00

Observa-se que os valores adotados para a contratação correspondem exatamente aos valores estimados obtidos mediante pesquisa de mercado, inexistindo indícios de sobrepreço ou incompatibilidade econômica.

Além disso, a Administração elaborou documento específico denominado **"Justificativa da Compatibilidade do Preço com o Mercado"**, no qual fundamenta detalhadamente a metodologia utilizada para aferição dos valores, esclarecendo que a pesquisa considerou apresentações equivalentes quanto ao porte do evento, notoriedade dos artistas, estrutura técnica exigida e abrangência regional.

Essa providência demonstra observância ao princípio da motivação dos atos administrativos e fortalece a transparência da contratação.

Cumpra registrar que o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual a justificativa do preço constitui requisito essencial de validade da inexigibilidade.

3.6 DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Outro requisito indispensável para validade da contratação direta consiste na demonstração da razão da escolha do contratado.

No presente procedimento, a Administração elaborou justificativa específica demonstrando que a empresa **BRASHOW Promoções e Eventos Ltda.** detém representação exclusiva dos artistas objeto da contratação.

A justificativa esclarece que a escolha da empresa não decorreu de preferência administrativa, mas da impossibilidade jurídica de contratação por intermédio de outro representante comercial, circunstância que caracteriza a inviabilidade de competição prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Consta ainda que os artistas possuem reconhecida projeção regional e nacional, apresentando histórico de participação em eventos públicos e privados, circunstância considerada suficiente para atendimento do requisito legal referente à consagração pela crítica especializada ou opinião pública.

No caso concreto, a Procuradoria-Geral do Município registrou que os autos contêm cartas de exclusividade firmadas pelas empresas dos próprios artistas, entendendo satisfeita a exigência do §2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Sob esse aspecto, esta Controladoria acompanha o entendimento jurídico apresentado, por verificar que a documentação acostada aos autos atende à finalidade da norma, qual seja, demonstrar que a empresa contratada possui legitimidade para representar os artistas perante a Administração Pública.

3.7 DA CONSAGRAÇÃO DOS ARTISTAS

O inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 exige que o profissional do setor artístico seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A finalidade dessa exigência consiste em impedir que a inexigibilidade seja utilizada para contratação de artistas sem notoriedade suficiente que justificasse a inviabilidade de competição.

Esse entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a notoriedade deve ser aferida de forma contextual, considerando as características do evento, da região e do público destinatário.

No presente caso, observa-se que os autos registram que os artistas possuem significativa inserção no cenário musical regional, especialmente no Estado do Pará e região Norte, sendo frequentemente contratados por diversos entes públicos para realização de apresentações em eventos oficiais.

A própria pesquisa de preços evidencia inúmeras contratações públicas anteriores envolvendo os mesmos artistas ou artistas de notoriedade equivalente, circunstância que reforça a conclusão quanto à sua aceitação pelo público.

Sob a ótica desta Controladoria, a documentação acostada aos autos demonstra satisfatoriamente o preenchimento do requisito previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

3.8 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Verifica-se ainda que a empresa apresentou documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, qualificação econômico-financeira e capacidade técnica, conforme registrado na justificativa da escolha do fornecedor e confirmado no parecer jurídico.

Embora a inexigibilidade dispense a realização de procedimento competitivo, permanece obrigatório o atendimento das exigências de habilitação compatíveis com o objeto contratado, em observância aos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse ponto, não foram identificadas inconsistências documentais capazes de comprometer a regularidade da contratação

3.9 DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

A responsabilidade na gestão fiscal constitui um dos pilares estruturantes das contratações públicas, impondo à Administração Pública o dever de somente assumir obrigações compatíveis com sua capacidade financeira e orçamentária.

O art. 150 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que nenhuma contratação poderá ser realizada sem a correspondente previsão orçamentária, exigência que igualmente decorre dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse aspecto, observa-se que os autos encontram-se instruídos com manifestação emitida pelo Setor de Contabilidade certificando a existência de crédito orçamentário suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação pretendida, indicando expressamente a classificação funcional-programática, natureza da despesa e unidade orçamentária responsável.

Conforme consta do Memorando nº 139/2026 – SC/SEFIN, a despesa será suportada pela seguinte dotação:

- **Unidade Orçamentária:** Fundo Municipal de Cultura;
- **Função:** Cultura;
- **Programa:** Apoio às Manifestações Culturais, Artísticas, Religiosas e Cívicas;
- **Natureza da Despesa:** Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Sob o enfoque do controle interno, a certificação da disponibilidade orçamentária constitui requisito essencial para a regularidade do procedimento, uma vez que demonstra compatibilidade da contratação com o planejamento financeiro do Município.

Além disso, a contratação encontra aderência às políticas públicas voltadas ao incentivo à cultura, concretizando o disposto no art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual o Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará a valorização das manifestações culturais. Dessa forma, verifica-se atendimento às exigências orçamentárias e fiscais pertinentes.

3.10 DA ANÁLISE DO PARECER JURÍDICO

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas deverão ser submetidas ao controle prévio de legalidade realizado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração.

O parecer jurídico não substitui a decisão administrativa, tampouco vincula o gestor público, mas constitui importante mecanismo de controle preventivo destinado à verificação da conformidade legal do procedimento.

No caso concreto, verifica-se que a Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer jurídico minucioso, examinando os pressupostos da inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O parecer conclui pela **viabilidade jurídica da contratação**, consignando que:

- houve demonstração da inviabilidade de competição;
- restou comprovada a representação exclusiva dos artistas;
- a documentação de habilitação mostrou-se suficiente;
- encontram-se presentes os documentos essenciais da fase preparatória;
- as recomendações formuladas possuem natureza meramente orientativa, não constituindo impedimento ao prosseguimento da contratação.

Sob o aspecto técnico, observa esta Controladoria que o parecer jurídico apresenta fundamentação consistente, enfrentando os principais aspectos jurídicos da contratação direta, especialmente no que se refere à interpretação do §2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 quanto ao conceito de empresário exclusivo.

Cumprido destacar que compete ao Controle Interno analisar a regularidade administrativa do procedimento, enquanto a interpretação jurídica da legislação incumbe ao órgão jurídico, razão pela qual não se verificam elementos que justifiquem divergência da conclusão adotada pela Procuradoria.

3.11 DOS PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA, DO PLANEJAMENTO E DA EFICIÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao incorporar expressamente ao regime jurídico das contratações públicas os princípios da governança, do planejamento e da gestão por resultados.

O art. 5º da Lei estabelece que as contratações públicas deverão observar, dentre outros, os princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;
- interesse público;
- planejamento;
- transparência;
- segregação de funções;
- segurança jurídica;
- motivação;
- economicidade.

Da análise global do procedimento verifica-se que a Administração buscou observar esses princípios durante toda a fase preparatória.

Especialmente merece destaque a preocupação demonstrada com:

- elaboração prévia do DFD;
- realização do Estudo Técnico Preliminar;
- elaboração do Termo de Referência;
- pesquisa formal de preços;
- motivação da escolha do fornecedor;
- motivação da compatibilidade do preço;
- emissão de parecer jurídico;
- certificação da disponibilidade orçamentária.

Tal conjunto documental evidencia que a contratação não decorreu de decisão arbitrária do gestor, mas de procedimento previamente planejado e suficientemente motivado.

Segundo **Rafael Sérgio de Oliveira**, um dos principais estudiosos da Nova Lei de Licitações: *"A governança pública exige que cada contratação seja resultado de um processo racional de tomada de decisão, suficientemente documentado para permitir seu controle posterior."*

IV – DAS RECOMENDAÇÕES DO CONTROLE INTERNO

Embora não tenham sido identificadas irregularidades capazes de comprometer a regularidade da fase preparatória, esta Controladoria entende pertinente formular as seguintes recomendações preventivas, visando fortalecer os mecanismos de governança e fiscalização da futura execução contratual.

4.1 Publicidade dos atos

Recomenda-se que sejam observadas integralmente as disposições dos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021, promovendo-se a tempestiva publicação:

- da ratificação da inexigibilidade;
- do extrato contratual;
- do contrato administrativo;
- no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
- no Portal da Transparência Municipal.

A publicidade constitui requisito de eficácia dos atos administrativos e instrumento essencial para o controle social.

4.2 Fiscalização contratual

Recomenda-se a designação formal do Gestor e do Fiscal do Contrato, observando o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Os agentes designados deverão acompanhar todas as fases da execução contratual, certificando:

- cumprimento dos horários das apresentações;
- observância das obrigações assumidas;
- atendimento das exigências técnicas;
- regularidade da execução.

4.3 Liquidação da despesa

A liquidação somente deverá ocorrer após a efetiva comprovação da prestação dos serviços, mediante apresentação de:

- relatório circunstanciado do fiscal;
- registros fotográficos;
- programação oficial do evento;
- documentos comprobatórios da realização dos shows;

- nota fiscal correspondente;
- certidões de regularidade fiscal e trabalhista válidas na data do pagamento.

Tal providência encontra fundamento no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e nos arts. 141 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

4.4 Controle documental

Recomenda-se que toda a documentação relativa à exclusividade dos artistas permaneça arquivada junto aos autos, juntamente com os documentos que embasaram a pesquisa de preços e a justificativa da contratação, permitindo futura fiscalização pelos órgãos de controle externo.

V – CONCLUSÃO

Após exame da documentação constante do Processo Administrativo nº 897/2026, esta Controladoria Geral do Município conclui que a fase preparatória da contratação direta foi instruída com observância, em linhas gerais, dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a Administração Pública promoveu adequada instrução processual, contemplando Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, mapa comparativo, justificativa da razão da escolha do fornecedor, justificativa da compatibilidade dos preços, indicação de disponibilidade orçamentária e parecer jurídico favorável ao prosseguimento da contratação.

No tocante aos pressupostos específicos da inexigibilidade de licitação, constatou-se que a contratação encontra fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido demonstrados nos autos:

- a inviabilidade de competição;
- a representação exclusiva da empresa contratada;
- a consagração dos artistas pela opinião pública;
- a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado;
- o interesse público na realização das festividades.

Sob a perspectiva do controle preventivo, não foram identificadas impropriedades formais capazes de impedir o prosseguimento do procedimento administrativo.

Ressalta-se, entretanto, que a aprovação da fase preparatória não exige a Administração do dever de observar rigorosamente as normas relativas à formalização do contrato, à fiscalização da execução, à liquidação da despesa, à publicidade dos atos administrativos e à prestação de contas perante os órgãos de controle.

Diante do exposto, esta Controladoria Geral do Município OPINA FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 897/2026 e à formalização da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionando-se a continuidade do feito à observância das recomendações consignadas neste parecer.
É o parecer.

Paulo Fernandes da Silva
Controlador Municipal
Dec. 017/2025